



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 202/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30/06/2022  
Horas 10 : 22  
Por: Elen Comarano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1561/2022, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de gestor ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1561/2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Art. 2º O exercício da profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

I - Bacharelado em Gestão Ambiental;

II - Tecnologia em Gestão Ambiental.

§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.

§ 2º O registro do profissional de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração - CFA/CRAs, na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o Gestor Ambiental em seu quadro de profissionais.

§ 3º Considera-se exercício ilegal da profissão de Gestor Ambiental a inobservância do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao Gestor Ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA;

III – gestão de resíduos;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental; e
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos de atuação definidos com base nas diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional de gestão ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atividades previstas no art. 3º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que as realizar.

§ 1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º desta Lei, observado o disposto na legislação de direito autoral.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante da Assembleia Legislativa.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação em gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais a ela comprovadamente vinculados.

Art. 5º Cabe ao profissional de gestão ambiental os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou pelo conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Em caso de impedimento ou de recusa do autor de projeto ou plano original a prestar colaboração profissional quando comprovadamente solicitado, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§ 2º Quando a concepção geral de um projeto ou plano for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores e a eles caberão os direitos e os deveres correspondentes.

§ 3º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou plano original, as alterações poderão ser feitas pelo coautor ou, se não houver coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

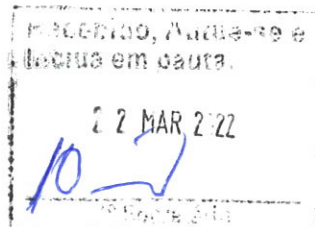
Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão eles considerados corresponsáveis pela parte que lhes diga respeito.

Art. 8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir sua realização de acordo com as especificações e pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo estipulação em contrário.

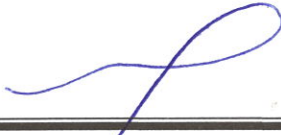
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p><p>22 MAR 2022</p><p>Protocolo: <u>1672/22</u></p><p>Processo: <u>1672/22</u></p></div>	PROJETO DE LEI Nº	1561/22
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
<p><i>Dispõe sobre o exercício da profissão de gestor ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.</i></p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:</b></p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gestor ambiental.</p> <p>Art. 2º O exercício da profissão de gestor ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:</p> <p>I - Bacharelado em Gestão Ambiental;</p> <p>II - Tecnologia em Gestão Ambiental.</p> <p>§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.</p> <div style="text-align: right;"></div>			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

§ 2º O registro do profissional de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração (CFA/CRAs), na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o gestor ambiental em seu quadro de profissionais.

§ 3º Considera-se exercício ilegal da profissão de gestor ambiental a inobservância do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao gestor ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);

III – gestão de resíduos;

IV – elaboração de políticas ambientais;

V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;

VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais;





PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	
<b>AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO</b>			
<p>VII – avaliação de impactos ambientais;</p> <p>VIII – assessoria ambiental;</p> <p>IX – implementação de procedimentos de remediação;</p> <p>X – docência;</p> <p>XI – elaboração de relatórios ambientais;</p> <p>XII – monitoramento de qualidade ambiental;</p> <p>XIII – avaliação de conformidade legal;</p> <p>XIV – recuperação de áreas degradadas;</p> <p>XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;</p> <p>XVI – licenciamento ambiental;</p> <p>XVII – elaboração de plano de manejo. Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos de atuação definidos com base nas diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional de gestão ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.</p>			





PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atividades previstas no art. 3º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que as realizar.

§ 1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º desta Lei, observado o disposto na legislação de direito autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação em gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais a ela comprovadamente vinculados.

Art. 5º Cabe ao profissional de gestão ambiental os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou pelo conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Em caso de impedimento ou de recusa do autor de projeto ou plano original a prestar colaboração profissional quando comprovadamente solicitado, as alterações poderão ser feitas





PROCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§ 2º Quando a concepção geral de um projeto ou plano for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores e a eles caberão os direitos e os deveres correspondentes.

§ 3º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou plano original, as alterações poderão ser feitas pelo coautor ou, se não houver coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão eles considerados corresponsáveis pela parte que lhes diga respeito.

Art. 8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir sua realização de acordo com as especificações e pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo estipulação em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Pares,</p> <p>Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,</p> <p>Considerando a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre Educação Ambiental e, particularmente em seu capítulo I inciso IV que versa sobre a formação de profissionais educadores na área de meio ambiente;</p> <p>Considerando a inclusão da profissão de tecnólogos em meio ambiente na família das ocupações sob o código 2140-10 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a especificação de Tecnólogo em Gestão Ambiental;</p> <p>Considerando o Parecer nº 436 da Câmara de Educação Superior, aprovado em 2 de abril de 2001, que dispõe sobre cursos superiores de tecnologia;</p> <p>Considerando os treze anos passados desde a criação do primeiro curso superior específico em meio ambiente ocorrido no Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET-RJ), em 1998, e a forte expansão da demanda por esse profissional, inclusive, pelo forte crescimento de outras modalidades de graduação como Bacharelado e de Ensino à Distância;</p>			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº #

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO #

Considerando os doze anos de Funcionamento do Curso Superior de Bacharel em Gestão Ambiental, que iniciou em 22 de Fevereiro de 2010, na Universidade Federal de Rondônia Campus Guajará-Mirim, na modalidade presencial.

Considerando a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de especialista em meio ambiente no âmbito da Administração Pública federal abrangendo a profissão de Gestor Ambiental;

Considerando a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente determinando quadros multidisciplinares em processos de licenciamento ambiental e outros procedimentos;

Considerando a necessidade de uniformizar o exercício da profissão de Gestor Ambiental nas modalidades abrangidas neste Projeto de Lei e previstas na Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando o inciso XIII do artigo 5º, Capítulo I, do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do texto constitucional, que assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, entre as atribuições do Gestor Ambiental, previstas neste Projeto, não há uma sequer reservada legalmente a outras profissões ou que esse profissional reivindique exclusividade em alguma;







PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

Que à luz da ciência, do cartesianismo e da filosofia positivista vigente ainda nos dias atuais, a denominação de GESTOR AMBIENTAL merece um tratamento definitivamente apropriado e profissional.

A regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Plenário das Deliberações, 11 de março de 2022

  
DEPUTADO CIRONE DEIRO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1561/2022, de 29 de junho de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 202/2022-ALE.

Senhores Deputados, o autógrafo de lei apresentado possui eminente caráter de norma de direito do trabalho e profissões legais, cuja **competência** para legislar é privativa da União, conforme previsão dos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal - CF de 1988, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Logo, a proposta em análise, ao tentar fixar os critérios para o exercício do profissional em comento, incompatibiliza-se com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disposto na CF (art. 2º) e na Constituição Estadual - CE (art. 7º).

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se recentemente acerca da inconstitucionalidade de norma estadual alagoana (Lei nº 7.660/2014), que visava regulamentar a profissão de despachante documentalista, conforme se extrai da ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.251 - AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, **in verbis**:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL. **Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.**

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL – LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato (STF - ADI nº 5.251 - AL. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em: 08.04.2021, Trânsito em julgado em: 27.04.2021).

Diante da ADI proposta, o relator Ministro Marcos Aurélio deu o seguinte voto:

[...] Há de concluir-se caber à União legislar sobre direito do trabalho e profissões liberais – artigo 22, incisos I e XVI, da Carta da República. [...] **A matéria não é nova. O Supremo, em diferentes**

oportunidades, assentou competir à União legislar sobre condições e requisitos para o exercício de profissão, a teor do artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.587, relator ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 2008; 3.610, relator ministro Cezar Peluso, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 2011; e 2.752, relator ministro Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de junho de 2019 .

A título de informação, é de se registrar a existência da Lei Federal nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que “Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.”, oportunidade em que foi elencado, no rol do art. 1º, o cargo de Gestor Ambiental.

Diante das razões expostas, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafa posto sob análise, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica**, em razão da usurpação de iniciativa privativa da União (incisos I e XVI do art. 22 da CF), violando o disposto nos arts. 2º da CF e art. 7º da CE.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030233319** e o código CRC **EF05AB94**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070441/2022-42

SEI nº 0030233319





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 251/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 22 / 09 / 2022  
Horas 09 : 03  
Por: *Joelma de Mascena*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1561/2022 que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1561/2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Art. 2º O exercício da profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

I - Bacharelado em Gestão Ambiental; e

II - Tecnologia em Gestão Ambiental.

§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.

§ 2º O registro do profissional de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração - CFA/CRA's, na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o Gestor Ambiental em seu quadro de profissionais.

§ 3º Considera-se exercício ilegal da profissão de Gestor Ambiental a inobservância do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao Gestor Ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA;

III – gestão de resíduos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental; e
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos de atuação definidos com base nas diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional de gestão ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atividades previstas no art. 3º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que as realizar.

§ 1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º desta Lei, observado o disposto na legislação de direito autoral.

Assinatura manuscrita em azul, sobreposta ao rodapé.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação em gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais a ela comprovadamente vinculados.

Art. 5º Cabe ao profissional de gestão ambiental os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou pelo conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Em caso de impedimento ou de recusa do autor de projeto ou plano original a prestar colaboração profissional quando comprovadamente solicitado, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§ 2º Quando a concepção geral de um projeto ou plano for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores e a eles caberão os direitos e os deveres correspondentes.

§ 3º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou plano original, as alterações poderão ser feitas pelo coautor ou, se não houver coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão eles considerados corresponsáveis pela parte que lhes diga respeito.

Art. 8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir sua realização de acordo com as especificações e pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo estipulação em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 282/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 27/09/2022  
Horas 13:36  
Por: *Alex Redano*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.429, de 26 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 172, de 27 de setembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.429, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Art. 2º O exercício da profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

I - Bacharelado em Gestão Ambiental; e

II - Tecnologia em Gestão Ambiental.

§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.

§ 2º O registro do profissional de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração - CFA/CRAs, na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o Gestor Ambiental em seu quadro de profissionais.

§ 3º Considera-se exercício ilegal da profissão de Gestor Ambiental a inobservância do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao Gestor Ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto da lei.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental; e
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos de atuação definidos com base nas diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional de gestão ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atividades previstas no art. 3º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que as realizar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º desta Lei, observado o disposto na legislação de direito autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação em gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais a ela comprovadamente vinculados.

Art. 5º Cabe ao profissional de gestão ambiental os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou pelo conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Em caso de impedimento ou de recusa do autor de projeto ou plano original a prestar colaboração profissional quando comprovadamente solicitado, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§ 2º Quando a concepção geral de um projeto ou plano for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores e a eles caberão os direitos e os deveres correspondentes.

§ 3º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou plano original, as alterações poderão ser feitas pelo coautor ou, se não houver coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão eles considerados corresponsáveis pela parte que lhes diga respeito.

Art. 8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir sua realização de acordo com as especificações e pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo estipulação em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO